



PROJETO DE LEI



Lido no Expediente

PL./0003.4/2014

0013 Sessão de 05/02/14

As Comissões de:

5 - JUSTIÇA

11 - FINANÇAS

16 - TRANSPORTE E RESE-

VOLUNTARISMO URBANO

Dispõe sobre a incorporação nos planos diretores dos municípios catarinenses dos documentos do estado de Santa Catarina sobre estudos e mapeamentos de áreas de risco.

Secretário

Art. 1º. Os municípios catarinenses, observadas as diretrizes e dispositivos estabelecidos na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e 10.257, de 10 de julho de 2001, e respeitada a autonomia municipal, deverão incorporar nos seus Planos Diretores e demais instrumentos reguladores da ocupação e uso do solo em suas bases territoriais, os documentos oficiais do Estado de Santa Catarina sobre estudos e mapeamentos de áreas de risco.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, ficam definidos como documentos oficiais do Estado de Santa Catarina:

I - O mapeamento de áreas de risco e os estudos para identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a escorregamentos e inundações elaborados ou validados por órgãos e entidades afins do Estado.

Art. 3º. Os municípios, quando elaborarem estudos de identificação e mapeamento de áreas de risco, deverão considerar os documentos oficiais de que trata o artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputadas, periodicamente no Estado de Santa Catarina ocorrem acidentes ambientais decorrentes de intensas adversidades atmosféricas caracterizadas por elevados índices pluviométricos, prolongados meses de estiagem ou tempestades intensas, que desencadeiam vendavais, granizos, tornados e marés de tempestades e também em decorrência da alteração do padrão de organização sócio-espacial, caracterizado por uma intensa, desordenada e inadequada ocupação e uso do solo.

Esses eventos propiciam e potencializam a ocorrência de processos geológicos-geotécnicos (escorregamentos, erosão, solapamento de margens, assoreamento, inundação, colapsos e subsidências) tanto em áreas urbanas como rurais e empreendimentos.



Esses processos, além dos evidentes danos econômicos e ambientais, tem resultado na perda de vidas humanas.



Nesse sentido, urge interromper com o atual processo de desenvolvimento sócio territorial que negligencie para as características geológicas e geotécnicas.

Portanto, a necessidade de um mapeamento com levantamento detalhado das áreas de risco dos Municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina, é de indiscutível relevância não só para o Estado como para a população.

Salienta-se que a necessidade de um mapeamento desta ordem estão diretamente associadas as seguintes razões:

Danos potenciais de vida, integridade física dos cidadãos, saúde econômica da população, enchentes, escorregamentos, e sobretudo a poluição cujos danos podem chegar a causar morte. Outros tantos também ocorrem, tais como: danificar patrimônios privados, queda do nível das moradias e das condições básicas de sustento e cidadania. As enchentes que são vivenciadas regularmente em inúmeros municípios do Estado de Santa Catarina, causam além dos danos desastrosos já citados, sempre com resultados danosos, entre outros, famílias desabrigadas, desorganização familiar e comunitária.

Outro aspecto importante a ser considerado, trata-se da falta de informação correta e adequada à população, já que a mesma não tem acesso ao conhecimento sobre áreas de risco e os conseqüentes danos.

A desinformação também ocorre por parte do Poder Público que não vem incluindo este tipo de ação em suas estratégias, pois até nas cidades em que estão sendo desenvolvidos planos diretores, o direcionamento acontece para as questões urbanas, gravemente negligenciando-se as questões ambientais.

Portanto os estudos de identificação de ameaças e vulnerabilidades à ocorrência de desastres devem subsidiar o planejamento e execução de uma política de defesa civil, bem como orientar o planejamento do uso e ocupação do solo, atribuição municipal de grande importância na prevenção de riscos de desastres.

O presente projeto tem como base a Lei Federal nº 12.608/12 que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil que, no art. 4º, estabelece como uma



de suas diretrizes a atuação articulada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para resolução de desastres e apoio a comunidades atingidas por desastres naturais, bem como a lei Federal 10.257/2001 estabelece que os Municípios devam incluir como conteúdo mínimo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos.

O território do Estado de Santa Catarina, tendo em vista suas características geológicas, corre risco de inundações, e de desastres ambientais, o que acentua a necessidade de fortalecimento da articulação preventiva dos entes federativos, em especial do Estado e dos municípios, a fim de evitar consequências críticas advindas de catástrofes naturais.

Por oportuno, esclarece-se que o presente Projeto de Lei teve por base a Lei nº 6442, de 02 de maio de 2013, do Estado do Rio de Janeiro, elaborada justamente com escopo de conjuntamente com os Municípios prevenir e minimalizar os danos físicos, materiais e econômicos geralmente gerados por eventos de inundação e escorregamentos decorrentes de chuvas de grande intensidade e duração.

Convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como a qualidade de vida e a saúde da população.

Ademais a redação do art. 24 da Lei Maior é clara ao estabelecer a competência legiferante concorrente aos Estados da Federação:

Art. 24 Compete à União, aos **Estados**, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito** tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.**

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Por fim, ressalta-se, que os arts. 42-A e 42-B, da Lei denominada de Estatuto da Cidade, estabelece como conteúdo mínimo de Plano Diretores, além do conteúdo estabelecido no seu art. 42, nas condições que especifica, a demarcação das



áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos.

Dito isto, frisa-se, e é importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos na legislação em vigor como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunais inferiores óbice de natureza constitucional.

Diante do exposto, por entender que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios ao planejamento, uso e ocupação territorial que aguardo de meus nobres Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputada Angela Albino

